



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE MOR
FORO DE MONTE MOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA JOÃO CARLOS GOMES CARNEIRO, 12, Monte Mor - SP - CEP

13190-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0000934-40.2022.8.26.0372**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos**
 Requerente: -----
 Requerido: -----

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rafael Imbrunito Flores**

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9099/95.

Decido.

De proêmio, ante a certidão lançada logo após a realização da audiência, deve ser relevada a ausência do autor na audiência, na medida que houve a inserção errada de seu número de telefone, o que o impossibilitou de comparecer.

Anoto, igualmente, que não se faz necessária a designação de nova audiência, eis que a matéria aqui discutida não demanda dilação probatória, sendo a prova eminentemente documental.

O pedido é procedente.

Fundamenta o autor sua pretensão na alegação de que contratou os serviços da ré, com o intuito de diminuir o valor das parcelas de seu contrato de financiamento bancário.

Pois bem.

A relação é de consumo e, como tal, viável a incidência de suas previsões, mormente o dever de informação. Embora a ré se qualifique como consultoria, é evidente que presta serviços advocatícios, tanto que houve a propositura de demanda judicial, com o intuito de, como dito, diminuir o valor das parcelas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE MOR
FORO DE MONTE MOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA JOÃO CARLOS GOMES CARNEIRO, 12, Monte Mor - SP - CEP

13190-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

0000934-40.2022.8.26.0372 - lauda 1

É sabido que a obrigação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de meio e não de resultado. Mas isso não significa que basta ao fornecedor dos serviços prestá-los para dar por cumprida a obrigação.

É de rigor que ele se empenhe para obtenção do resultado.

No caso dos autos, o autor contratou os serviços da ré para, como dito, diminuir o valor das parcelas. Costuma-se dizer que o advogado é o primeiro juiz da causa. Ou seja, quando procurado, cabe ao patrono esclarecer todas as circunstâncias da pretensão a ser deduzida, para que não se promova uma lide temerária.

A ré cobrou quase R\$ 4.000,00 do autor a fim de deduzir uma lide fadada ao insucesso. Basta ver a petição inicial. Todas as matérias alegadas na petição inicial já foram exaustivamente tratadas e rechaçadas em sede de recurso repetitivo ou repercussão geral, de observância obrigatória. Alega impossibilidade de cobrança de tarifa de cadastro (mas pode), juros remuneratórios abusivos (não eram, eis que fixados em valor inferior a 1,5% ao mês), impossibilidade de capitalização em periodicidade inferior a anual (quando é possível, eis que contratada).

Ou seja: não é preciso muito esforço para se perceber que somente houve a propositura da demanda com o fito de 'prestar contas' ao valor recebido do autor.

Se o réu tivesse conhecimento da jurisprudência pacífica não teria deduzido tal demanda. É evidente que tal conduta negligente causou prejuízo ao autor. E nisto reside o descumprimento de uma obrigação de meio: o réu não observou a técnica necessária para cumprimento de sua obrigação.

Nem se diga que o fato de ter 'negociado administrativamente' deve ser tido como fiel cumprimento do contrato. Não é preciso muito esforço para ver, pela troca de mensagens, que se trata de mero pedido de liquidação antecipada do contrato, com abatimento de juros, direito este assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor e que não demanda qualquer esforço por parte do réu.

Assim sendo, descumprida a avença por parte do réu, é de rigor o acolhimento do pedido do autor, julgando-se procedente o pedido.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, para o fim de, resolvido o contrato pelo inadimplemento do réu, condenar o requerido a devolver ao autor o valor de R\$ 3771,86, devendo sobre o valor incidir juros de mora e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE MOR
FORO DE MONTE MOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA JOÃO CARLOS GOMES CARNEIRO, 12, Monte Mor - SP - CEP

13190-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

0000934-40.2022.8.26.0372 - lauda 2

correção, contados do desembolso.

Não há condenação em custas ou honorários nesta fase processual.

P. R. I.

Monte Mor, 15 de setembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



13190-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE MOR
FORO DE MONTE MOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA JOÃO CARLOS GOMES CARNEIRO, 12, Monte Mor - SP - CEP

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

0000934-40.2022.8.26.0372 - lauda 3